



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 045/2024

Impugnante: **PHISALIA DISTRIBUIDORA LTDA**

O presente julgamento se reporta à impugnação ao edital do processo licitatório nº **045/2024**, na modalidade **Pregão Eletrônico**, que tem por objeto a “**Aquisição de Material de Consumo e Instrumental Odontológico**”.

A impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao edital em questão, consoante se verifica do e-mail encaminhado, datado de 22/04/2024.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No mesmo sentido segue o disposto nos itens 6.1 e 6.2 do Edital do Pregão Eletrônico, *in verbis*:

6.1 A impugnação e os pedidos de esclarecimentos poderão ser realizados em até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública por forma eletrônica diretamente na plataforma da licitação, pelo e-mail ana.ccarneiro@pinhais.pr.gov.br ou por petição dirigida e protocolada no endereço Rodovia Deputado João Leopoldo Jacomel, nº 12.162, Térreo, CEP: 83.323-410, Centro, Pinhais/PR.

(...)

5.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, disponível para consulta aos consulentes e interessados, no sítio <http://www.pinhais.pr.gov.br> através do “Link” – “LICITAÇÕES”, e no sítio www.gov.br/compras e passará a integrar o edital.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Compras e Licitações

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 29/04/2024 e a impugnante encaminhou o email na data de 22/04/2024, verifica-se, preliminarmente, o seguinte pressuposto para o seu julgamento: **(a)** que a referida impugnação foi encaminhada por email dentro do prazo estipulado na Lei nº 14.133/21 e no edital de licitação.

II. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante **PHISALIA DISTRIBUIDORA LTDA** aduz em síntese:

O edital limita a participação de empresas de médio e grande porte competirem em igualdade de condições. Entretanto, com o devido respeito, esta exigência restringe a participação no certame, comprometendo seu caráter competitivo e a seleção de proposta mais vantajosa à Administração. A impugnante alega ainda que o órgão é responsável por decidir sobre a utilização dos benefícios estabelecidos pela Lei 123/06, tendo como principal objetivo a proteção dos interesses da administração, conforme disposto no Artigo 49 da mencionada legislação.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

III. DO JULGAMENTO

Cumpramos observar, preliminarmente, que o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 045/2024, está em conformidade com a Lei nº 14.133/21 e demais legislações vigentes e pertinentes sobre o assunto. Dessa forma, foram respeitados todos os princípios que regem o direito administrativo, em especial, a licitação pública.

No mérito e tempestivamente, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao julgamento.

Encaminhada as questões à Secretaria Municipal de Saúde, obtivemos como resposta por meio dos servidores Adan Marcel da Silva e Thaís Cristina da Silva, conforme segue abaixo:

“Não é possível afirmar que o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame não será vantajoso ou representará prejuízo para a Administração, uma vez que, observado o histórico de contratações deste órgão- para o mesmo objeto- houve ao menos 3 (três) fornecedores participantes, o que garantiu o caráter competitivo e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, ao passo que foram respeitados os





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Compras e Licitações

princípios legais previsto no Art. 37 da Constituição Federal e o mais importante: a garantia dos direitos conquistados pelas microempresas e empresas de pequeno porte por meio da Lei Complementar nº 123/2006.

Com o objetivo de proporcionar a transparência, a integridade deste certame e a fim de corroborar com os argumentos expostos, tem-se apenso a este documento atas das sessões públicas dos últimos certames realizados pela Prefeitura de Pinhais para a aquisição de materiais de consumo e instrumental odontológico, ao qual demonstra a participação de várias empresas beneficiadas pela referida Lei e a garantia do caráter competitivo entre elas.”

Reforçando o retorno da secretaria temos que a Lei Complementar nº 123/2006 prevê o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto nos Art. 47 e 48:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido** tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I- **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Diante da legislação supramencionada, corroborada pelo princípio da legalidade, conclui-se que as razões apresentadas para retificar o edital não merecem prosperar, uma vez que a discricionariedade da Administração se limita à legalidade de seus atos. O tratamento favorecido para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte é garantia legal, e só poderá haver exceção a essa regra em casos justificados de maneira objetiva e com fulcro na legislação. Verificadas as explanações da Secretaria de Saúde, citando os últimos processos licitatórios de objeto semelhante, estas reforçam que a competitividade foi preservada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

IV. DA DECISÃO

Desta forma, recebemos a presente impugnação dada a sua tempestividade e analisando as suas razões, **deixamos de acolhê-la**, conforme as razões supra, ficando garantida a participação da empresa como licitante desde que atenda as determinações editalícias.

Pinhais, 23 de abril de 2024.

Ana Carolina Carneiro
Pregoeira

